



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.991, DE 2014

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6799/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte dispositivo a Lei 10.406/02:

“Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso caminharmos no sentido de atribuir uma personalidade jurídica “*sui generis*” para os animais em reconhecimento a sua capacidade de sentir, contribuindo para orientar toda a atividade legislativa a concretização e efetivação de direitos fundamentais capazes de garantir um tratamento legal mais digno e justo a estes seres sencientes.

A dignidade da vida, seja ela humana ou não, o faz merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, um complexo de direitos e deveres fundamentais para garantir as condições existenciais mínimas para uma vida digna.

A Constituição Federal sinalizou nesse sentido, tecendo uma nova consideração aos animais em reconhecimento a sua senciência, ou seja, a sua capacidade de sentir. O constituinte reconhece e tutela o direito a uma vida digna dos animais punindo, por exemplo, os atos de maus tratos praticados contra os animais.

De imediato, percebemos que os animais são excluídos de qualquer conceituação jurídica no que diz respeito à suscetibilidade de ente dotado de direitos e deveres. Com relação à própria personalidade, que poderia ser conceituada como atributo íntimo ou o conjunto de características próprias de cada ser que o faz distinto dos demais, identificando sua individualidade pessoal e social, foi excluído do animal. Ou seja, o animal, para o direito, não possui sequer personalidade.

A questão de considerar os animais como sujeitos de direitos fundamenta-se na concepção de que, assim como as pessoas jurídicas e físicas possuem personalidade no momento de seu registro civil, podendo pleitear seus direitos em juízo, os animais também se tornam sujeitos de direito na medida em que as leis os protegem. Não tendo a plena capacidade de comparecer em Juízo, podem ser representados pelo Ministério Público para tanto. A partir deste

argumento, concluímos com a noção de que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os absolutamente incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, Edna Cardozo. “Os Animais como Sujeitos de Direito”, Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 121)

É importante esclarecer que, não se trata de atribuir aos animais o mesmo tratamento jurídico que é dispensado para os seres humanos em razão da sua personalidade jurídica.

O que proponho é a criação de uma personalidade jurídica “*sui generis*” em reconhecimento a senciência nos animais.

É evidente que os animais possuem necessidades básicas inerentes a manutenção da própria vida que não figuram como direitos pela falta de uma personalidade jurídica que os torne sujeitos de direitos. Falo no direito à vida, à liberdade, fundamentais para a sobrevivência digna do animal devendo ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir uma convivência civilizada com os homens.

“Os direitos da personalidade relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. “Código Civil Interpretado”, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 20)

A noção de personalidade jurídica é o cerne, a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Daí ser imperioso atribuir personalidade jurídica em reconhecimento da potencialidade dos animais de serem titulares de direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes.

“A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Ob. cit. p. 144).

Esta é, sem dúvida alguma, uma das grandes demandas da sociedade contemporânea.

Assim, pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

Deputado ELISEU PADILHA (PMDB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L**LIVRO I
DAS PESSOAS****TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS****CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS PESSOAS****TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
